080. APELAÇÃO 0021937-36.2011.8.19.0209 Assunto: Condomínio / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0021937-36.2011.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00634142 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: HELENA BERENICE DORNAS OAB/RJ-083222 APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: ALCI PINTO DA SILVEIRA OAB/RJ-127364 APELADO: SIGILOSO Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

081. APELAÇÃO <u>0022420-05.2014.8.19.0066</u> Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 6 VARA CIVEL Ação: <u>0022420-05.2014.8.19.0066</u> Protocolo: 3204/2017.00712930 - APELANTE: JODENIR ELLER ADVOGADO: MARGARETH DE LENA COSTA OAB/RJ-106610 APELADO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: JULIANE SAMPAIO DE SOUZA CARDOSO LEAL **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: REVISÃO DE PROVENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO REAL PARA URV. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO. RECURSO VENTILADO PELA PARTE AUTORA. IMPROCEDENCIA QUE ORA SE MANTÉM, POR OUTRO FUNDAMENTO. CORREÇÃO QUE SÓ SE JUSTIFICA QUANDO EFETIVAMENTE COMPROVADA A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO E QUE ESTA TENHA OCORRIDO ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MËS DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL, CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REITERADOS PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

082. APELAÇÃO 0024422-28.2015.8.19.0028 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0024422-28.2015.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00596164 - APELANTE: SIDENILDO CERQUEIRA DE AVELLAR ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ PROC. EST.: ANNA CAROLINA GUIMARAES DE SOUZA Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE Funciona: Defensoria Pública Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DETRAN/RJ E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MULTAS RECEBIDAS PELO AUTOR APÓS A APREENSÃO E O LEILÃO DE SUA MOTOCICLETA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. -Demanda ajuizada em razão da indevida atribuição de multas de trânsito e seus respectivos pontos à CNH do autor, com relação a infrações cometidas por terceiros em motocicleta que não lhe pertencia mais, por ter sido apreendida e leiloada pelos Órgãos Públicos. - Conjunto probatório dos autos que permite verificar a veracidade da narrativa feita pelo autor na petição inicial, havendo provas de que a motocicleta que lhe pertencia foi apreendida em 26/05/12 e encaminhada ao depósito, vindo posteriormente a ser leiloada em 14/09/15 pelo DETRO/RJ, e em 10/05/16 pela Prefeitura de Araruama (fls.161, indexador 150). Tanto assim o é que na Notificação de Autuação de fls.129 (indexador 126) consta que a motocicleta foi novamente apreendida em 22/12/13, na Taquara (Rio de Janeiro), quando estava na posse de terceiro, que a conduzia sem estar com os documentos de porte obrigatório, infração que gerou a multa aplicada ao autor, atribuindo-lhe 7 pontos na CNH, as quais totalizaram o necessário para que se aplicasse a penalidade de suspensão do direito de dirigir. - Multas posteriores a 26/05/2012 que não poderiam ter sido atribuídas ao autor, tampouco gerado a perda de pontos na CNH e o posterior processo de suspensão do direito de dirigir, o que conduz à conclusão pela procedência da pretensão exordial. Configurada a ocorrência do dano, patente o dever de indenizar, tendo em vista a responsabilidade civil do Detran/RJ, a quem incumbe manter atualizado o cadastro dos veículos, inclusive em comunicação com os demais órgãos públicos responsáveis pelo recolhimento de veículos, leilão e atribuição de multas de trânsito. - Transtornos e aborrecimentos sofridos pelo autor em decorrência dos fatos narrados na exordial, que configuram os danos morais passíveis de compensação pela via indenizatória. Quantum indenizatório que se fixa em R\$4000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo tal verba ser corrigida monetariamente desde a data do presente julgado e acrescido de juros de mora desde a citação.- Não configurada a prática de qualquer ato ilícito por parte do Estado do Rio de Janeiro nem tampouco que tenha contribuído de alguma forma para os danos gerados ao autor, deve ser mantida a sentença de improcedência quanto a ele. - Sentença parcialmente reformada, para condenar o segundo réu, Detran/RJ, a: I) anular o processo administrativo e o ato que suspendeu o direito de dirigir do autor; II) excluir o nome do autor do registro da motocicleta leiloada, indicada na exordial, com o consequente cancelamento e desvinculação de todas as multas de trânsito registradas a partir da data do recolhimento do veículo, ocorrido em 26/06/2012; III) pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$4.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária desde a presente data e de juros de mora desde a data da citação; IV) arcar com os ônus sucumbenciais, consistentes no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que se fixa em 15% do valor da condenação; mantida sentença no que toca à improcedência quanto ao primeiro réu, Estado do Rio de Janeiro, inclusive quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade de tal verba, na forma do artigo 98, §3º do mesmo Diploma Legal, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida nos autos.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

083. APELAÇÃO 0025429-38.2015.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: **0025429-38.2015.8.19.0066** Protocolo: 3204/2017.00663687 - APELANTE: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: GUSTAVO SEABRA SANTOS APELADO: JOSE LUIZ PINHO DA SILVA ADVOGADO: JORGE ADAO DE SOUZA OAB/RJ-092010 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO PARCIAL DE 50% DO IPTU A IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO APOSENTADO OU PENSIONISTA E DEFICIENTE. PEDIDO NEGADO PELA FAZENDA, AO ARGUMENTO DE QUE HAVIA DÉBITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA, HAJA VISTA QUE, CONFORME O ARTIGO 10, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 1896/84, A ISENÇÃO SÓ NÃO SERIA CONCEDIDA AOS CONTRIBUINTES COM DÉBITO DE IPTU E TAXAS DENTRO DO EXERCÍCIO EM QUE SÃO DEVIDOS, SENDO A DÍVIDA DO AUTOR DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVA À MULTA (SANÇÃO PECUNIÁRIA).SENTENÇA IRRETOCÁVEL, QUE SE MANTÉM. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

084. APELAÇÃO 0025769-41.2015.8.19.0014 Assunto: Gratificação por Trabalho Educacional - GTE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: **0025769-41.2015.8.19.0014** Protocolo: 3204/2017.00666342 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO MORISSON APELADO: ROSIDEIA DO NASCIMENTO FERNANDES ADVOGADO: SHIRLEI DO NASCIMENTO FERNANDES OAB/RJ-190260 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. PROFESSORA